



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.820, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

RETIRADO PELO AUTOR

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional no prazo de até 20 (vinte) dias corridos após a promulgação da lei, nele permaneça em situação migratória irregular.

Parágrafo único: Deverá se dar prioridade e facilidade a estrangeiros naturais ou naturalizados da Venezuela, Síria, Líbano, Palestino e Afeganistão.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido;

III - beneficiado pela [Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998](#), não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I- comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Registro Nacional Migratório (CRNM) em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão fixado.

II - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei;

IV - demais documentos previstos em regulamento.





Art.5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art.6º Concedido o registro provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Registro Nacional Migratório (CRNM) com caráter provisório com validade de até 4 (quatro) anos.

Art.7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CRNM provisório, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

II - inexistência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior;

III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Art. 8º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação.

§ 2º Negada ou declarada nula a residência provisória ou a permanente, será cancelado o registro, o CRNM perderá seus efeitos.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 11. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

Este projeto visa responder de maneira eficiente à crescente necessidade de regularização migratória de estrangeiros que se encontram em situação irregular no Brasil. Em particular, há uma ênfase na concessão de residência provisória a imigrantes vindos de regiões que enfrentam crises humanitárias severas, como Venezuela, Síria, Afeganistão, Líbano, Palestina e outros países em situação de conflito.

Dados atualizados, fornecidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), no ano de 2023, o Brasil recebeu 77.065 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais da Venezuela, dos quais 39.859 eram homens e 36.698 eram mulheres. O Afeganistão, outro país em destaque no projeto, registrou 916 pedidos, sendo 571 de homens e 345 de mulheres. A Síria, que enfrenta uma prolongada guerra civil, apresentou 288 pedidos, com 213 de homens e 75 de mulheres.

A alta prevalência de pedidos de refugiados provenientes desses países evidencia a importância de uma política migratória eficiente e humanitária, que considere a vulnerabilidade e as dificuldades enfrentadas por esses imigrantes. Dada a situação de instabilidade política, guerras, perseguições e violações de direitos humanos em seus países de origem, muitos estrangeiros encontram no Brasil uma oportunidade para reconstruir suas vidas.

Frente a isso, o objetivo da nossa proposta é facilitar o acesso dos estrangeiros aos direitos básicos e promover uma integração mais ágil na sociedade brasileira, respeitando o princípio constitucional da dignidade humana. Dessa maneira, o projeto visa alinhar o Brasil às práticas internacionais de acolhimento e proteção aos refugiados, ao mesmo tempo em que garante que a regularização migratória seja um processo justo e eficiente.

Sala de Sessões, outubro de 2024

Deputado Federal David Soares

União/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.675, DE 29 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-967529-junho-1998-352854-norma-pl.html
LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13445-24-maio-2017-784925-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO